



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.684261/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto COFINS. COMPENSAÇÃO. RECEITAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.
Recorrente DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do Acórdão 16-032.069, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Os autos dizem respeito a compensação de tributos cuja origem de crédito derivaria de recolhimento indevido ou a maior de COFINS.

O despacho decisório da unidade de origem não homologou a compensação face inexistência do crédito alegado.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, sustenta que o montante devido é menor que o efetivamente recolhido e assevera que os documentos carreados aos autos comprovam sua alegação. Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental e pericial.

Após exame da Manifestação de Inconformidade, a DRJ proferiu acórdão cuja ementa se transcreve na parte objeto da irresignação da Recorrente:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.

Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previsto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com redação da pela Lei nº 8.748/1993.

(...)

COFINS APURADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A redução do valor da Cofins declarada em DIPJ e DCTF em razão de ajustes das receitas e/ou exclusões da base tributável, somente é admitida mediante a apresentação de provas materiais.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do direito creditório postulado e apresentando novas provas documentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-000.762**, de 24 de janeiro de 2017, proferida no julgamento do processo 10880.684284/2009-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3201-000.762**:

"O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

(...)

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa no período de apuração de março de 2003.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento a maior de COFINS realizado por meio do recolhimento de DARF.

Consoante Despacho Decisório proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, apresentando cópias dos seguintes documentos:

- i) Registro de Entradas e Saídas onde se comprovam as vendas canceladas, devoluções de compras, as exportações, frete e energia elétrica;*
- ii) Extrato do total do acumulado de alíquotas zero nas vendas e compras A DRJ, ao analisar a defesa apresentada, aponta que a conclusão de que o DARF quitado pela Recorrente foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da própria contribuinte decorre do exame da DCTF e da DIPJ por ele apresentada.*

Embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta os seguintes documentos aos autos:

- i) cópia da DARF com o recolhimento indevido;*
- ii) cópia da DCTF retificadora;*
- iii) cópia da DIPJ com o valor indevido do campo "11. (-) Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota zero";*
- iv) novo cálculo da COFINS cumulativa subtraindo da base de cálculo apenas as receitas sujeitas a alíquota zero; e*
- v) cópia da listagem das vendas dos produtos monofásicos com especificação dos nºs e datas da emissão.*

Esta Turma, em reiterados julgados, busca sempre prestigiar o princípio da verdade material, notadamente naquelas hipóteses em que o contribuinte nitidamente se esforça para a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários para a elucidação da lide.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito

foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, em prol do princípio da verdade material, e considerando que o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios do seu direito, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, à apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, também foram juntados em cópias nestes autos, a saber: comprovante do recolhimento (DARF), DCTF retificadora, DIPJ com informação das receitas sujeitas à alíquota zero, apuração da Cofins não cumulativa excluindo da base de cálculo as receitas sujeitas à alíquota zero e listagem das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica (art. 3º da Lei 10.485/2002). Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, à apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Winderley Moraes Pereira